



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35421.000817/2005-24
Recurso nº 257.258
Resolução nº **2301-00.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos, vencida a relatora, em converter o julgamento em diligência. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

O requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente ao INSS.

Alega que houve recolhimento em duplicidade, em carnê de contribuinte individual, no código 1007, e por meio de guia, código 2003.

A UARP de Pirassununga, por meio do despacho de fl. 69, indeferiu o pedido, alegando que o mesmo não se enquadra no Artigo 201, § 5º, Inciso I, da IN/SRP Nº 03 de 14 de julho de 2005.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 73), reafirmando que os recolhimentos foram feitos em duplicidade, conforme documentos apresentados junto ao órgão competente.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ele recolhidos sob o NIT 1101048722, nas competências 04/2003 a 03/2004, período em que já estava em vigor a Lei 10.666/03, a partir da qual passou a ser responsabilidade da empresa descontar, declarar em GFIP e recolher as importâncias descontadas do contribuinte individual que lhe preste serviço.

Contudo, o requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, “*considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido*”.

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, determina que “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O art. 82, da IN 03/2005, dispõe que:

Art. 82. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...)

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

O requerente apresentou cópia de parte de Declaração do Imposto de Renda, na qual não consta a ocupação principal e nem os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, mas apenas o informe de rendimentos financeiros.

Como não há, nos autos, qualquer elemento que comprove o exercício de apenas uma atividade pelo interessado, a de empresário, conclui-se que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, restando prejudicado o pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Redator

Peço venia à ilustre relatora para divergir do seu entendimento.

Entendo que deve ser dada oportunidade ao contribuinte para que comprove que as contribuições retidas e recolhidas pela empresa tomadora dos seus serviços são as mesmas que foram recolhidas na condição de diretor, uma vez que tal prova poderá ser suficiente se reconhecer que houve, de fato, a duplicidade no recolhimento das contribuições previdenciárias alegada.

Deste modo, voto para que o feito seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Recorrente seja intimado para juntar aos autos comprovantes de que as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, descontadas pela empresa, são as mesmas efetuadas na condição de diretor.

É como voto.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 30/08/2012 18:16:15.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 30/08/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 18/09/2012, MARCELO OLIVEIRA em 12/09/2012, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 11/09/2012 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 30/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.12158.MT7A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F1E135C4018C58CACD5AD9439408385B55DD2CF4